



## Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Autarquias .....	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Guaramirim.....	8
Imbituba.....	9
Indaial.....	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA .....	11

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00434921

**UNIDADE GESTORA:** Corpo de Bombeiros Militar

**RESPONSÁVEL:** Onir Mocellin

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luiz Henrique Kirch

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 331/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Luiz Henrique Kirch**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1986/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/773/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Luiz Henrique Kirch**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 914456-0, CPF nº 538.218.669-34, consubstanciado no Ato n. 239, de 29/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00443912  
**UNIDADE GESTORA:**Corpo de Bombeiros Militar  
**RESPONSÁVEL:**Onir Mocellin  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jofre Lisboa  
**RELATOR:** Herneus De Nadal  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 332/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Jofre Lisboa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-2003/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/781/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Jofre Lisboa**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 920399-0, CPF nº 520.443.199-34, consubstanciado no Ato n. 216/2016, de 30/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00383946  
**UNIDADE GESTORA:**Corpo de Bombeiros Militar  
**RESPONSÁVEL:**Onir Mocellin  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos Antonio Ribeiro  
**RELATOR:** Herneus De Nadal  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 333/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Marcos Antonio Ribeiro**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1982/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/768/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Marcos Antonio Ribeiro**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 910232-9, CPF nº 519.778.699-04, consubstanciado no Ato n. 06/CBMSC/2017, de 10/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00801705  
**UNIDADE GESTORA:**Corpo de Bombeiros Militar  
**RESPONSÁVEL:**Onir Mocellin  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Roberto da Silva  
**RELATOR:** Herneus De Nadal  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 330/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Paulo Roberto da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1932/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/787/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Paulo Roberto da Silva**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916349201, CPF nº 671.719.079-53, consubstanciado no Ato n. 490/CBMSC/2016, de 16/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00136100

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araujo Gomes Junior

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sergio Amorim

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 329/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Sergio Amorim**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1966/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/772/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Sergio Amorim**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 924846301, CPF nº 027.035.419-02, consubstanciado no Ato n. 1395/2017, de 30/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@LCC 18/00079807

**UNIDADE GESTORA:**Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA

**RESPONSÁVEL:**Wanderley Teodoro Agostini

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Luiz Antonio Costa, Marcello Jose Garcia Costa Filho

**ASSUNTO:** Edital de Concorrência nº 008/2018 - Execução de serviços de supervisão, controle e de subsídios à fiscalização das obras de manutenção das Pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos.

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 386/2018

Trata-se de análise do Edital de Concorrência n. 008/2018, do tipo Técnica e Preço, em regime de empreitada por preço unitário, lançada pelo Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, objetivando a “Seleção de empresa de consultoria para execução de serviços de supervisão, controle e de subsídios à fiscalização das obras de manutenção das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos, numa extensão total de 2.478,11 metros”, em Florianópolis-SC.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório: DLC - 236/2018, sugerindo o seguinte:

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o Edital de Concorrência n. 008/2018 para seleção de empresa de consultoria para execução de serviços de supervisão, controle e de subsídios à fiscalização das obras de manutenção das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos, numa extensão total de 2.478,11 metros;

Considerando que o referido objeto em licitação já constou de outro Processo que tramitou neste Tribunal de Contas, quando o Deinfra pretendeu contratar na modalidade de Pregão Presencial;

Considerando que o Tribunal de Contas determinou anulação do edital do Pregão Presencial n. 013/2016, o que foi comprovado pelo Deinfra;

Considerando que desde 2016 já havia a análise desta Diretoria técnica pela contratação pelo “menor preço”, em razão das previsões do então Edital;

Considerando que não é o caso da adoção do Tipo “Técnica e Preço”, haja visto a faculdade inserida no art. 46 da Lei Federal n. 8.666/93, já que é necessário o estabelecimento de critérios objetivos para o julgamento da técnica entre as proponentes, o que resulta na indicação do Tipo “menor preço”;

Considerando que inexistem parâmetros objetivos previamente definidos no Edital para que as licitantes possam elaborar as suas propostas relacionadas a este aspecto, acarretando que a decisão final quanto à pontuação fique ao livre arbítrio da Comissão Julgadora;  
 Considerando, ainda, que no Edital de Pregão Presencial n. 013/2016, em última análise, a contratação já seria pelo menor preço;  
 Considerando a presença de caráter restritivo no Edital e de julgamento baseado em critérios subjetivos das propostas técnicas;  
 Considerando a afirmação posterior que seria necessário "...verificar a qualidade da estrutura de concreto das estacas submersas, que exigira a participação de mergulhadores...", porém, tal serviço não tem previsão no orçamento e não constam explicitamente das ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS (pela Consultora), constantes do ANEXO n. 01 do Edital e esses serviços normalmente são subcontratados;  
 Considerando que mesmo após dois procedimentos de diligência ao Deinfra e nova manifestação da Autarquia, de 04/05/2018, alterando alguns aspectos do Edital, ainda permaneceram restrições não sanadas, sob o ponto de vista eminentemente técnico, apesar de que diversas alterações importantes em relação ao Edital anterior (Pregão Presencial n. 013/2016) e à primeira publicação do presente Edital;  
 Considerando as consequências jurídicas, administrativas e de regularização sugeridas, a teor das previsões da Lei Federal n. 13.656/2018;  
 Considerando que em razão dos procedimentos regimentais deste Tribunal, a análise regular em plenário poderá resultar periculum in mora já que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 28/05/2018.

Considerando, portanto, o possível periculum in mora e a existência de fundamentos jurídicos aceitáveis que caracterizam o fumus boni iuris. Considerando que em razão da urgência que o caso requer, por se tratar de situação quase que emergencial de realização das obras de restauração das referidas pontes, cabe sugerir determinação de SUSTAÇÃO CAUTELAR e não apenas a realização de AUDIÊNCIA, como condição de eficácia da ação deste Tribunal.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Determinar cautelarmente ao Sr. Paulo Roberto Tesserolli França, Presidente do Deinfra, CPF 304.270.109-34, com endereço à Rua Tenente Silveira, 162 - Edifício das Diretorias, Centro, Florianópolis – SC, com base no art. 114-A do Regimento Interno, a sustação do Edital de Concorrência n. 008/2018, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias, com as consequências jurídicas, administrativas e de regularização nos termos da Lei Federal n. 13.655/2018 (item 2.4), em face de:

3.1.1. Utilização do Tipo Licitatório "Técnica e Preço", nos moldes do presente Edital, em afronta ao artigo 46 c/c o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 2.1 dos Relatórios n. 74/2018, n. 128/2018 e item 2.2.1 deste Relatório;

3.1.2. Ausência de critérios para julgamento com disposições de parâmetros objetivos, em prejuízo ao princípio da isonomia entre os licitantes, em afronta ao art. 3º, § 1º, Inciso I, e art. 30, § 5º da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, conforme item 2.3 dos Relatórios n. 74/2018, n. 128/2018 e item 2.2.2 e 2.4 deste Relatório; e

3.1.3. Exigência de habilitação também pontuada na fase de proposta fere o caráter competitivo emanado do art. 3º, § 1º e o disposto no art. 46, § 1º, I, c/c o § 2º do mesmo artigo, da mesma Lei Federal n. 8.666/93, prejudicando, inclusive, a seleção da proposta mais vantajosa, conforme item 2.4 dos Relatórios n. 74/2018, n. 128/2018 e item 2.2.3 deste Relatório.

3.2. Determinar a Audiência do Sr. Paulo Roberto Tesserolli França, já qualificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresente justificativas quanto às irregularidades e/ou impropriedades apontadas no item 3.1 desta Conclusão, ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou, em lançando novo texto do Edital corrigido, que reabra prazo idêntico à publicação anterior ou promova a anulação da licitação, se for o caso.

3.3. Dar ciência deste Relatório, dos Relatórios n. 74/2018, n. 128/2018 e n. 236/2018 e da Decisão ao Controle Interno do Deinfra e à Procuradoria Jurídica da Unidade.

Com base nos Relatórios constantes dos autos, entendo ser necessário tecer as seguintes considerações:

**a) Utilização do tipo licitatório "técnica e preço"**

Conforme exposto pelo Corpo Instrutivo no Relatório nº DLC - 236/2018, não ficou justificada a utilização do tipo de licitação técnica e preço, tendo ainda considerado que a prestação do serviço de mergulhadores seria prestado por empresas especializadas o que levaria a subcontratação do serviço pela empresa consultora:

Não deve ser acolhida a alegação de que a necessidade de mergulhadores nos serviços serve como justificativa para utilização da "técnica e preço", até por que este serviço não está previsto no Edital nem no orçamento, há apenas uma tentativa de "inclusão" sem alterar o Edital. Porém, se não está expresso no Edital, não haverá como exigir o cumprimento desse serviço do futuro contratado. Por outro lado, esse serviço certamente será subcontratado e, portanto, deveria assim estar especificado no Edital;

Sim, a Lei faculta, mas não obriga a utilização do tipo Técnica e Preço para aqueles serviços elencados, uma vez que todos eles podem ser contratados por "menor preço" com as pertinentes, necessárias e fundamentadas exigência de Qualificação Técnica, se for o caso;

O que a Lei afirma é que: a "Melhor Técnica" ou a "Técnica e Preço" serão utilizados exclusivamente para aqueles serviços elencados e não o contrário;

A questão fundamental que se apresenta é a necessidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento, o que não consta do Edital.

Diante da ausência de justificativa, a necessidade de utilização de mergulhadores nos serviços não pode ser o item a ser considerado para definir o tipo de licitação como sendo técnica e preço.

**b) Critério de julgamento subjetivo das propostas técnicas**

A questão da subjetividade nas propostas técnicas é uma restrição já pacificada com diversas Decisões nesta Corte de Contas e, como exemplo cito os processos ECO 0023605/80, REC 034646400, ECO 01/01923015 e ELC 11/00125857.

Diante disso e considerando a existência de subjetividade na análise da proposta Técnica que tem peso seis na composição da nota final, fica evidenciado que não foi observada a legislação vigente que determina a realização de julgamento objetivo.

**c) Exigências de habilitação também pontuadas na proposta técnica**

Na análise efetuada pelo Corpo Instrutivo, através do Relatório nº DLC - 236/2018, foi detectada a existência de itens de habilitação a serem pontuados na fase de proposta técnica:

Quanto à restrição constante do item 3.1.3, "Exigências de habilitação também pontuadas na fase de proposta", o que fere o caráter competitivo emanado do art. 3º, § 1º e o disposto no art. 46, § 1º, I, c/c o § 2º do mesmo artigo, da mesma Lei Federal n. 8.666/93, prejudicando, inclusive, a seleção da proposta mais vantajosa, conforme item 2.4 dos Relatórios n. 128/2018 e n. 74/2018

[...]

Percebe-se que no item A.1 do quadro acima é exatamente aquilo que foi exigido no subitem 7.3.3, exceto que no quadro não trata de recuperação e manutenção, o que não precisaria, já que o objeto da contratação é exatamente isso.

Diante do exposto, fica configurada a existência de itens de habilitação a serem pontuados na fase de proposta técnica.

**d) Consequências jurídicas e administrativas (Lei n. 13.655/2018)**

Com relação as consequências jurídicas e administrativas a serem consideradas, decorrente da Lei n. 13.655/2018, o Corpo Instrutivo fez observações, que considero relevante, conforme abaixo:

Em se tratando das restrições pertinentes aos tópicos anteriores, podem ser expressas suas consequências jurídicas, administrativas e de regularização, nos termos da nova Lei Federal n. 13.655/2018, em seus artigos art. 21 e 22, da seguinte maneira:

a) A consequência jurídica está em suspender a publicação do Edital para adequá-lo ao exato cumprimento da Lei, reabrindo prazo;

b) Ainda como consequência jurídica, a falta de previsão de determinado serviço (mergulhadores), quando o Deinfra fundamenta como necessário, além de afrontar princípios do art. 3º da Lei de Licitações, inviabiliza ao Deinfra exigir a sua execução por parte da futura contratada;

c) Para que as condições de regularização ocorram de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, é necessária a adequação do texto do edital pela eliminação da "Técnica e preço" ou definindo critérios objetivos de julgamento e que preveja claramente o necessário e importante serviço dos "mergulhadores"; e

d) As consequências administrativas são representadas, mais uma vez, pelo atraso na contratação da execução dos serviços de suma importância para evitar o colapso das pontes e pelos custos administrativos das idas e vindas das correções do Edital pelo Deinfra, desde a sua primeira versão.

Ante o exposto DETERMINO:

1) Ao Sr. Paulo Roberto Tesserolli França, Presidente do Deinfra, CPF 304.270.109-34, com endereço à Rua Tenente Silveira, 162 - Edifício das Diretorias, Centro, Florianópolis – SC, com base no art. 114-A do Regimento Interno, a sustação do Edital de Concorrência n. 008/2018, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades abaixo relacionadas, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias, com as consequências jurídicas, administrativas e de regularização nos termos da Lei Federal n. 13.655/2018 (item 2.4), em face de:

1.1) Utilização do Tipo Licitatório "Técnica e Preço", nos moldes do presente Edital, em afronta ao artigo 46 c/c o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 2.1 dos Relatórios n. 74/2018, n. 128/2018 e item 2.2.1 do Relatório nº DLC - 236/2018;

1.2) Ausência de critérios para julgamento com disposições de parâmetros objetivos, em prejuízo ao princípio da isonomia entre os licitantes, em afronta ao art. 3º, § 1º, Inciso I, e art. 30, § 5º da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, conforme item 2.3 dos Relatórios n. 74/2018, n. 128/2018 e item 2.2.2 e 2.4 do Relatório nº DLC - 236/2018; e

1.3) Exigência de habilitação também pontuada na fase de proposta fere o caráter competitivo emanado do art. 3º, § 1º e o disposto no art. 46, § 1º, I, c/c o § 2º do mesmo artigo, da mesma Lei Federal n. 8.666/93, prejudicando, inclusive, a seleção da proposta mais vantajosa, conforme item 2.4 dos Relatórios n. 74/2018, n. 128/2018 e item 2.2.3 do Relatório nº DLC - 236/2018.

2) Determinar a Audiência do Sr. Paulo Roberto Tesserolli França, Presidente do Deinfra, CPF 304.270.109-34, com endereço à Rua Tenente Silveira, 162 - Edifício das Diretorias, Centro, Florianópolis – SC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresente justificativas quanto às irregularidades e/ou impropriedades apontadas no item 1 desta decisão, ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou, em lançando novo texto do Edital corrigido, que reabra prazo idêntico à publicação anterior ou promova a anulação da licitação, em face das irregularidades descritas.

3) Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta Conselheiros e Auditores e ao Sr. Paulo Roberto Tesserolli França, Presidente do Deinfra, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Gabinete do Conselheiro, 17 de maio de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00426009

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dirsonia Maria Fachinelo Wustro

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 334/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Dirsonia Maria Fachinelo Wustro**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-458/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/808/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Dirsonia Maria Fachinelo Wustro**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 F, matrícula nº 186263404, CPF nº 448.626.449-53, consubstanciado no Ato nº 2311/IPREV, de 29/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00458970

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mario Francisco Greffe

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 335/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária especial em razão de atividade de risco, com proventos integrais, fundamentado no artigo 1º da LC nº 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo artigo 2º da LC nº 343, de 18/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 4.810 de 25/10/2006 e artigo 98 da Lei Complementar nº 412/08, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório n DAP-1074/2018, no qual informou acerca da existência de Mandados de Segurança a fim de assegurar aos policiais civis a aposentadoria especial, sendo que até o momento há liminar, proferida nos autos nº 0302737-29.2016.8.24.0023, que determina que o Estado e o IPREV deixem de adotar o de adotar o Parecer nº 388/2015 – PGE como fundamento para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos substituídos, bem como promovam a aposentadoria especial voluntária (...).

Desse modo, estão assegurados a toda categoria de Policiais Civis os seguintes direitos:

- 1) a aposentadoria especial da Polícia Civil de Santa Catarina;
- 2) o requisito exclusivo para a inatividade no tempo de contribuição, 30 anos o policial homem e 25 a policial mulher;
- 3) a desnecessidade de idade mínima para o alcance da aposentadoria;
- 4) a integralidade e a paridade na aposentadoria voluntária especial;
- 5) o valor exato a título de proventos de aposentadoria nos moldes das LC nº 609/13 e 611/13.

Por tais razões, a DAP considerou o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Ao final, sugere a determinação para que o IPREV informe à Corte de Contas acerca dos provimentos finais das Ações que abordam o tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/794/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, acompanho na íntegra tal entendimento e, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria especial de **Mario Francisco Greffe**, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, nível 01/O, matrícula nº 166989301, CPF nº 195.920.439-49, consubstanciado no Ato nº 2309/IPREV/2014, de 29/08/2014, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital;

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais nos moldes da LC nº 609 de 2013, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado.

2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável, ao servidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 2 desta liberação.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00474151

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Idesia Regina Schmitz

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 336/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Idesia Regina Schmitz**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-845/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/804/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Idesia Regina Schmitz**, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Agente em atividades administrativas, nível 06/C, matrícula nº 156581801, CPF nº 416.495.919-34, consubstanciado no Ato nº 2407/IPREV/2014, de 09/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00503860

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Henrique Sestren

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 337/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária especial em razão de atividade de risco, com proventos integrais, fundamentado no artigo 1º da LC nº 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo artigo 2º da LC nº 343, de 18/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 4.810 de 25/10/2006 e artigo 98 da Lei Complementar nº 412/08, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório n DAP-1704/2018, no qual informou acerca da existência de Mandados de Segurança a fim de assegurar aos policiais civis a aposentadoria especial, sendo que até o momento há liminar, proferida nos autos nº 0302737-29.2016.8.24.0023, que determina que o Estado e o IPREV deixem de adotar o de adotar o Parecer nº 388/2015 – PGE como fundamento para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos substituídos, bem como promovam a aposentadoria especial voluntária (...).

Desse modo, estão assegurados a toda categoria de Policiais Civis os seguintes direitos:

- 1) a aposentadoria especial da Polícia Civil de Santa Catarina;
- 2) o requisito exclusivo para a inatividade no tempo de contribuição, 30 anos o policial homem e 25 a policial mulher;
- 3) a desnecessidade de idade mínima para o alcance da aposentadoria;
- 4) a integralidade e a paridade na aposentadoria voluntária especial;
- 5) o valor exato a título de proventos de aposentadoria nos moldes das LC nº 609/13 e 611/13.

Por tais razões, a DAP considerou o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Ao final, sugere a determinação para que o IPREV informe à Corte de Contas acerca dos provimentos finais das Ações que abordam o tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/796/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, acompanho na íntegra tal entendimento e, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria especial **Jose Henrique Sestren**, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil - SP-PC-AAP-CLASSE VIII, matrícula nº 148750701, CPF nº 379.211.859-91, consubstanciado no Ato nº 388/IPREV/2015, de 24/02/2015, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital;
2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais nos moldes da LC nº 609 de 2013, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado.
  - 2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;
  - 2.2. se o veredicto foi desfavorável, ao servidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.
3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 2 desta deliberação.
4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 16/00537658

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Otilia de Souza Dias

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 348/2018

Tratam os autos do exame do ato de pensão concedida a OTILIA DE SOUZA DIAS, ante a morte de CÉLIO TEODORO DIAS, servidor inativo estadual, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP – 4028/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/437/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Otilia de Souza Dias, em decorrência do óbito de Célio Teodoro Dias, servidor inativo, no cargo de Analista

Legislativo II, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, matrícula nº 401453-7, CPF nº 376.925.859-20, consubstanciado no Ato nº 2808/IPREV, de 20/10/2016, com vigência a partir de 18/09/2016.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de maio de 2018

LUIZ ROBETO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Guaramirim

**PROCESSO Nº:**@REP 18/00308920

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Guaramirim

**RESPONSÁVEL:**Luiz Antônio Chiodini

**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 69/2018, para serviços de coleta de resíduos sólidos, seletiva, material de saúde, varrição/capina, transporte, transbordo e destinação final.

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 315/2018

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., por meio de procurador constituído nos autos, em face de irregularidades que teriam sido identificadas no edital do Pregão Presencial n. 69/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaramirim, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública (coleta de resíduos sólidos, coleta seletiva, coleta de material de saúde, varrição e capina, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos), como segue:

Item	Qtde	Unidade	Produto	Valor Max Unit	Valor Total
1	7.440	TONELADA	COLETA MANUAL E MECANIZADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES , COMERCIAIS E PÚBLICOS COMPACTÁVEIS NA ÁREA URBANA E RURAL COM MONITORAMENTO VIA SATÉLITE , DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA ; ( OBS : A TONELAGEM PODERÁ VARIAR DE 580 E 850 SEM QUE ISTO IMPACTE NO VALOR DESTE ITEM , VISTO QUE A EQUIPE E EQUIPAMENTO DE TRABALHO É O MESMO PARA ESTE VOLUME MENSURADO )	249,49	1.856.211,55
2	7.440	TONELADA	TRANSBORDO , TRANSPORTE COM MONITORAMENTO VIA SATÉLITE , TRATAMENTO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS COLETADOS , EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO	227,17	1.690.154,47
3	12	EQUIPE	COLETA MANUAL E MECANIZADA , ATRAVÉS DO SISTEMA PORTA A PORTA , TRANSPORTE E DESCARGA EM LOCAL INDICADO PELO MUNICÍPIO , DOS RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS COM MONITORAMENTO VIA SATÉLITE	28.575,95	342.911,35
4	2.520	QUILOMETRO / MÊS	VARRIÇÃO DAS ÁREAS CENTRAIS	102,19	257.518,55
5	360	QUILOMETRO / MÊS	CAPINA, VARRIÇÃO MECANIZADA E PINTURA DE POSTES E MEIOS-FIOS	910,69	327.849,55
6	108.000	M <sup>2</sup> / MÊS	ROÇADA , CAPINA E VARRIÇÃO MANUAL DE PRAÇAS E TREVOS	1,09	117.666,00
7	108.000	LITRO	COLETA DIFERENCIADA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS CLASSIFICAÇÕES DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRODUZIDOS NOS AMBULATÓRIOS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.	1,41	152.766,00
<b>Total</b>					<b>4.745.077,47</b>

A licitação tem valor previsto de 4.745.077,47 (quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) para o prazo de 12 meses. A sessão de abertura dos envelopes está prevista para ocorrer no dia 18/05/2018, às 9 horas.

O Representante insurge-se basicamente contra a aglutinação indevida dos serviços a serem contratados, o que afrontaria a Lei de Licitações bem como prejudicaria o caráter competitivo da licitação e, inclusive, impediria a sua própria participação no certame.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 275/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Igor Guadagnin, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, tendo se manifestado pelo seu conhecimento.

Com relação às irregularidades noticiadas, a DLC assevera, em suma, que a Administração Municipal busca licitar conjuntamente diversos serviços que comumente são executados por empresas em separado e que ao licitá-los em conjunto e sem apresentar estudo que comprove inviabilidade técnica e econômica para dividi-los, acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, além de afrontar o artigo 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.



Com relação à suposta irregularidade noticiada pelo Representante, considerando a análise empreendida pela DLC em seu Relatório n. 275/2018, constato que a junção de serviços de diversos tipos, que podem ser realizados de forma separada, de fato deve ser precedida de justificativa técnica e econômica que demonstre ser inviável o parcelamento do objeto.

No caso em tela, a Administração Municipal condensou diversos serviços em um só objeto, sem, a princípio, ter demonstrado que não havia possibilidade de parcelá-los. Conforme expôs a DLC, a coleta de resíduos dos serviços de saúde possui escopo bastante diferenciado dos demais, bem como os serviços de varrição e de capina.

Com relação à destinação final dos resíduos coletados, que pode ter levado a Administração a ter previsto a contratação conjunta dos serviços de coleta e dos serviços de transbordo, transporte e tratamento final dos resíduos coletados em aterro sanitário, a Diretoria Técnica assevera que a empresa proprietária do aterro sanitário possui diversos limites em sua discricionariedade, que protegem a Administração de eventual negativa em prestar serviço de destinação final dos resíduos coletados no município ou da prática de preços diferenciados injustificadamente, que pode ensejar violações à Lei (federal) n. 12.529, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Nesse contexto, verifico a presença de *fumus boni iuris*, diante da constatação de possível irregularidade na condensação de serviços que a princípio poderiam ter sido divididos em parcelas técnica e economicamente viáveis, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 23 da Lei n. 8.666/93, com potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Constato ainda que o *periculum in mora* também está presente, pois, a abertura do certame está prevista para às 9 horas do dia 18/05/2018, cabendo a atuação tempestiva desta Corte com determinação de sustação do certame na fase em que se encontra, para se evitar prejuízo ao erário.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., contra supostas irregularidades concernentes ao edital de pregão presencial n. 69/2018, processo licitatório n. 69/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Guaramirim/SC, que possui por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública (coleta de resíduos sólidos, coleta seletiva, coleta de material de saúde, varrição e capina, e transporte, transbordo e destinação final dos resíduos) e valor de R\$ 4.745.077,47 (quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setenta e sete reais e sete centavos) para o prazo de 12 meses, conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93 c/c artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, atendidos os requisitos do artigo 24 e §1º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Luiz Antônio Chiodini, Prefeito Municipal de Guaramirim, CPF n. 860.275.659-34, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a sustação do pregão presencial n. 69/2018, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (dias), em face da seguinte irregularidade:

2.1. Não divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 23, § 1º da Lei (federal) n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 (item 2.2 do Relatório DLC).

3. Determinar a audiência do Sr. Luiz Antônio Chiodini, já qualificado, do Sr. Jiuvani Assis Assing, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, CPF n. 008.448.579-55 e da Sra. Rafaela dos Santos Machado, Engenheira Sanitarista, CPF n. 046.463.729-59, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, c/c os artigos 5º, II e 27 da IN TC-21/2015 para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/01), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, a respeito da irregularidade anteriormente apontada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/00.

4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

5. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Dar ciência do Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de Guaramirim, ao seu Controle Interno e à Representante.

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

## Imbituba

**PROCESSO Nº:** @REC 17/00748111

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @RLI-15/00479400

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Reexames e Re - DRR/CREV

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 313/2018

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pela Sra. Michela Silva Freitas, ex-Secretária de Educação do município de Imbituba, em face do Acórdão n. 0338/2017, proferida por esta Corte de Contas nos autos do processo n. RLI 15/00479400, cujo Relator foi o Auditor Substituto de Conselheiro Gerson dos Santos Sicca, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DMU n. 1746/2016, da Diretoria de Controle de Municípios – DMU, deste Tribunal, para considerar irregular o contrato de locação de imóvel decorrente da Dispensa de Licitação n. 010/2014, firmado entre o Município de Imbituba e a Sra. Ana Carolina Speck Ribeiro, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, em face da contratação de locação de imóvel, decorrente da Dispensa de Licitação n. 010/2014, firmado entre o Município de Imbituba e a Sra. Ana Carolina Speck Ribeiro (contratante/locadora), esposa do Sr. Leandro de Souza Ribeiro, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública à época, em contrariedade ao disposto nos arts. 49, 96 e 107 da Lei Orgânica Municipal de Imbituba e 1º, parágrafo único, e 2º da Lei (municipal) n. 3.094/20078 c/c o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93 (item 2 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do

Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. Sr. JAISON CARDOSO DE SOUZA – ex-Prefeito Municipal de Imbituba e ordenador de despesa em 2014, inscrito no CPF sob o n. 591.549.269-04, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

6.2.2. à Sra. MICHELA DA SILVA FREITAS – Secretária Municipal de Educação de Imbituba em 2014 e subscritora do contrato de locação decorrente da Dispensa de Licitação n. 010/2014, inscrita no CPF sob o n. 833.289.719-04, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

6.3. Dar conhecimento, após o trânsito em julgado, dos fatos apurados no presente processo ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

[...]

Ao analisar os autos, a Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) exarou o Parecer n. 15/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Theomar Aquiles Kinhirin, por meio do qual sugeriu a esta Relatora não conhecer do presente Recurso por não atender ao requisito da tempestividade, conforme previsto no artigo 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

De acordo com a DRR:

O presente Recurso de Reexame foi interposto de forma Intempestiva, considerando ter o mesmo sido protocolado nesta Corte de Contas em 08/11/2017, e a Deliberação recorrida ter sido publicada somente em 04/08/2017, não atendendo deste modo o prazo legal.

A Recorrente foi notificada por ofício da Decisão datado de 13/07/2017, (fl. 198), não se vislumbra nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135, § 1º, do Regimento Interno, que possibilita o conhecimento do Recurso desconsiderando a intempestividade registrada.

A Diretoria Técnica destacou ainda que “[...] foi analisado o Recurso de Reexame proposto pelo ex-Prefeito Municipal de Imbituba, Senhor Jaison Cardoso de Souza, (REC – 17/00577201 – Parecer DRR 14/2017), penalizado juntamente com a Recorrente, pelos mesmos fatos, onde, após exame de mérito concluiu-se pela regularidade do contrato de locação e foi sugerido o cancelamento da multa aplicada”.

Assim, considerando que se trata da mesma situação jurídica, a DRR esclarece que “[...] em prevalecendo o entendimento manifestado por esta Diretoria de Recurso naquele parecer, o efeito extensivo do Recurso de Reexame proposto pelo Senhor Jaison Cardoso de Souza, no tocante ao mérito, beneficia a Recorrente conduzindo a igualdade de decisão para ambas as partes como forma de justiça”.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. 462/2018) manifestou-se também pelo não conhecimento do presente Recurso.

Analisando os autos verifico que, de fato, conforme asseveraram a DRR e o MPTC, o recurso sob exame não observou o requisito da tempestividade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Destaco que, conforme referido pela DRR, eventual provimento do recurso interposto pelo ex-Prefeito, Sr. Jaison Cardoso de Souza, em relação a mesma situação jurídica que motivou a aplicação de penalidade pecuniária à Sra. Michela Silva Freitas, pode beneficiar a recorrente, cabendo esta análise ser realizada no processo n. @REC 17/00577201, que trata do recurso que tem como autor o ex-prefeito.

Ante o exposto, fundamentada no art. 27, § 1º da Resolução n. TC 09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução n. TC-05/2005, DECIDO:

1. Não Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0338/2017, exarado na Sessão Ordinária de 05/07/2017, nos autos do Processo n. RLI 15/004794007, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos em Lei.

2. Dar ciência da Decisão à Recorrente e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

## Indaial

Processo n.: REP 16/00340358

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial.

Responsáveis: Sérgio Almir dos Santos

Interessado: Viação Nossa Senhora dos Navegantes Ltda.

Procuradores: Diogo Nicolau Pítsica e outros

Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n.8666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 004/2016(Objeto: Outorga de concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros do Município)

DECISÃO SINGULAR N. 007/2018

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa Viação Nossa Senhora dos Navegantes Ltda., representada pelo Sr. Diogo Nicolau Pítsica, conforme procuração anexa (fl. 23), em face de supostas irregularidades no edital de Preços n. 004/2016, da Prefeitura Municipal de Indaial, cujo objeto é “a outorga de concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros do Município pelo prazo de 20 anos”, e tem como valor total estimado a monta de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais).

Com fulcro no Relatório n. DLC 374/2016, esta Relatora decidiu pelo conhecimento da Representação e pela sustação cautelar do certame, tendo em vista a existência de irregularidades com potencial de atingir direito de licitante, comprometer o caráter competitivo da licitação e frustrar a Administração de obter a proposta mais vantajosa. Foi determinada também a realização de audiência do Responsável e determinação aos procuradores para juntada de documento oficial com foto do representante (Decisão Singular n. GASNI 20/2016).

Em resposta a audiência, o Responsável encaminhou documentos (fls. 192 a 197), e os procuradores encaminharam o documento de identificação do representante (fls. 190/191).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n. DLC 430/2016 (fls. 198/200), por meio do qual analisou as justificativas apresentadas, bem como outros pontos não analisados no relatório preliminar tendo concluído pelo que segue:

3.1. CONHECER DO EDITAL de Concorrência Pública n. 004/2016, lançado pelo Município de Indaial, para outorga da Concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros do Município pelo prazo de 20 anos, e arguir as ilegalidades abaixo descritas:

3.1.1. Demanda inicial incoerente com o previsto nos estudos de viabilidade, além de pressupostos que se mostram incapazes de sustentar economicamente a concessão demonstrada em Fluxo de Caixa, podendo restringir a participação de um maior número de empresas, direcionando a licitação e frustrando a possibilidade da Administração obter a proposta mais vantajosa, contrário ao previsto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 14 e 18 da Lei Federal n. 8.987/1995 e arts. 3º, 6º e 7º da Lei Federal n. 8.666/1993.

3.2. ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fundamento no art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, para que o Responsável apresente justificativas quanto à irregularidade e/ou impropriedade apontadas no item 3.1 desta Conclusão ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso.

O Ministério Público de Contas, por meio do despacho GPDRR/087/2016, de lavra do procurador Diogo Roberto Ringenberg acompanhou a sugestão da Diretoria Técnica.

Na mesma linha o Conselheiro Relator Wilson Rogério Wan-Dall (Portaria TC-0427/2016), emitiu seu voto propondo a assinatura de prazo de 30 dias para que a Prefeitura Municipal de Indaial apresentasse justificativas quanto à irregularidade apontada no item 3.1.1 da Conclusão do Relatório Técnico n. DLC 430/2016.

O Tribunal Pleno ratificou o voto do Conselheiro Relator por meio da Decisão n. 0788/2016.

Os responsáveis e interessados foram citados por meio dos ofícios constantes às fls. 208/212.

A Prefeitura Municipal de Indaial solicitou prorrogação de prazo que foi estendido em mais 30 dias pelo Relator.

Em resposta a citação, a Prefeitura Municipal comunicou a revogação do Edital de concorrência n. 004/2016(fl. 220/223).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n. DLC 083/2017 (fls. 226/227), por meio do qual analisou a documentação encaminhada, tendo concluído pela perda do objeto representado na exordial, uma vez que o certame foi revogado pela Prefeitura Municipal de Indaial.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC) que, por meio do Parecer n. MPC/53.458/2018, exarado pelo Procurador Diogo Roberto Ringenberg, questiona o instrumento utilizado para tornar sem efeito o edital de Concorrência Pública n. 004/2016. Na concepção do procurador, a Prefeitura Municipal deveria ter anulado o certame ao invés de revoga-lo.

Neste sentido, manifestou-se pela formulação de determinação à Unidade para que desconstitua o ato de revogação do Processo Licitatório n. 004/2016, convertendo-o ato em anulação.

Ao analisar os autos, verifiquei que, de fato, o edital de Concorrência Pública objeto de representação foi revogado pela Prefeitura Municipal de Indaial em 22/02/2017(fl. 222/223), após o Tribunal Pleno desta Corte de Contas determinar que a Unidade apresentasse justificativa com relação as irregularidades evidenciadas no referido Certame.

Não obstante as ponderações do Procurador exaradas no Parecer n. MPC/53.458/2018, quanto ao instrumento utilizado para tornar sem efeito o Edital de Concorrência n. 004/2016, entendo que à luz do princípio da eficiência das decisões administrativas, torna-se ineficaz a realização de nova determinação ao gestor municipal para tão somente alterar o ato revogatório do certame, tendo em vista que o efeito será exatamente o mesmo, ou seja, retirar do mundo jurídico o Certame Licitatório 004/2016.

Dessa forma, considerando que o Processo Licitatório foi revogado pela Administração Municipal, cumprindo desta forma a Decisão n. 0788/2016 desta Casa, entendo pelo arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar, com fulcro no parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos, pela perda do seu objeto, mediante a revogação do Edital de Concorrência Pública n. 04/2016, lançado pelo Município de Indaial, conforme documentos acostados aos autos.

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Indaial e ao Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, em 10 de maio de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

## Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

### PORTARIA MPC Nº 37/2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, V, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Estadual nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a nova logomarca oficial do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, constante no Anexo Único desta Portaria, que deverá ser utilizada em todos os documentos oficiais da Instituição, nos termos do Manual de Identidade Visual decorrente do Contrato nº 4/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

Aderson Flores  
Procurador-Geral

ANEXO ÚNICO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS  
SANTA CATARINA

**EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL  
CONTRATO PGTC Nº 04/2016**

PROCESSO: PGTC Nº 183/2018

CONTRATANTE: Estado de Santa Catarina/Ministério Público de Contas

CONTRATADA: Comércio de Auto Peças PH LTDA - ME

CNPJ: 85.376.119/0001-16.

OBJETO: Rescisão unilateral do contrato PGTC Nº 04/2016 cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais originais para os veículos do MPC.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, em especial os arts. 77, 78, inciso I e 79, inciso I, bem como Cláusula Oitava do Contrato PGTC Nº 04/2016.

DATA DE RESCISÃO: 17/5/2018.

Aderson Flores  
Procurador-Geral

---

---